

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 815/77
INTERESSADO : ESCOLA DE 1° e 2° GRAUS DO ATENEU "BENTO DA SILVA" /
ADAMANTINA
ASSUNTO : Plano de Curso de Qualificação Profissional IV em
nível de 2° Grau - Técnico em Contabilidade
RELATOR : Cons. Eulálio Gruppi
PARECER CEE N° 493 / 79 - CESG - Aprovado em 02 / 05 / 79

I - RELATÓRIO

1. Histórico

Em atendimento ao disposto no art.23 da Deliberação CEE n° 14/73, o Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação remeteu a este Conselho o Plano de Curso Supletivo - Modalidade - Qualificação Profissional IV - constante do Processo CEE n° 815/77 para a formação de Técnico em Contabilidade.

Trata-se de curso em nível do ensino de segundo grau , correspondente ao citado no artigo 13 - alínea "d" da Deliberação CEE n° 14/73.

O referido curso foi autorizado a funcionar, a título precário, pela Portaria da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas - publicada no Diário Oficial de 08 de outubro de 1976 , na Esc. de 1° e 2° Graus do Ateneu "Bentosituada à Al.Dr.Armando Sales Oliveira da Silva n° 861 , em Adamantina , e mantida pelo Ateneu Bento da Silva".

O estabelecimento foi autorizado a funcionar pelo órgão competente.

A Secretaria da Educação, em documento anexo, informa sobre o cumprimento das exigências expressas no artigo 22 da Deliberação CEE n° 14/73 e encaminha apreciação sobre o Plano, nos termos do art.23 e seu parágrafo único.

2. Apreciação :

O Plano em tela atende às exigências previstas na alínea "b" do artigo 22 da Deliberação CEE n° 14/73.

Cumpridas as diligências, após a sua análise pela Assistência Técnica - Equipe Técnica do Ensino Supletivo , julgamos estar em condições de ser aprovado.

II - CONCLUSÃO

1. Aprova-se o Plano de Curso Supletivo - Modalidade - Qualificação Profissional IV - nos termos da Deliberação CEE nº 14/73 - alínea "d" do artigo 13 da Esc.de 1º e 2º Graus do Ateneu "Bento da Silva, situada à Al.Dr. Armando Sales de Oliveira nº 861 , em Adamantina, visando à formação do Técnico em Contabilidade . São considerados regulares os atos escolares praticados a partir da autorização, a título precário,deferida pela Secretaria da Educação.

2. Fica o Estabelecimento obrigado a adequar seu Plano às orientações emanadas deste Conselho e proceder as alterações regimentais delas decorrentes.

3. Encaminhe-se à Secretaria da Educação a segunda via devidamente rubricada.

CESG, em 21 de março de 1979

a) Cons. Eulálio Gruppi

RELATOR

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Eulálio Gruppi, Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Roberto Moreira.

Sala da CESG, em 28 de março de 1979

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES- PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 2 de maio de 1979.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente